



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/02/2014**

**ITEM: 62**

**Processo:** TC-043583/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Adriana da Silveira Bueno Molina (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas a servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogado(s):** Eduardo José de Faria Lopes.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Comercial João Afonso Ltda.**, que objetivou produzir e fornecer de forma contínua gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas aos servidores públicos, julgado regular o contrato e a licitação que o precedeu, conforme Acórdão publicado em 03/08/11 (fls.1250).

**Em Exame**, o 1º Termo Aditivo, de 18/11/11, no valor de R\$ 10.925.486,06, visando à prorrogação do contrato em 12 meses.

Justificou a Origem, às fls. 1263, que, tendo em conta o vencimento do referido contrato em 18/11/11, solicitou autorização para a prorrogação por igual período, visando dar continuidade ao atendimento prestado aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

servidores municipais, uma vez que contratada tem cumprido satisfatoriamente o contrato vigente.

**A 10ª Diretoria de Fiscalização instruiu a matéria, e opinou pela irregularidade do 1º Termo Aditivo,** pois verificou o que segue:

- por amostragem, o andamento da execução do ajuste procedendo ao confronto Dops comprovantes mensais de entrega das cestas básicas aos funcionários com as respectivas folhas de pagamento daqueles que receberam a pecúnia;
- não foram verificadas irregularidades na execução contratual, no confronto entre a relação de servidores constantes da folha de pagamento com os recibos de retirada das cestas básicas, concernentes ao mês de outubro de 2011, e
- a Origem qualificou a despesa contratual na categoria de "material de consumo", sendo que justificou a prorrogação do contrato com base no inciso II, do artigo 57, da Lei de Licitações, que trata de "prestação de serviços", não sendo possível a prorrogação com base no referido artigo.

A **Assessoria da ATJ e sua Chefia**, entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas e documentos.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Substituto de Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls.1476/1493.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Diante do acrescido, a **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam irregular o 1º Termo Aditivo em análise**, tendo em vista que a Origem não demonstrou a economicidade da prorrogação contratual, por meio de pesquisa de preços, pois tal reajuste foi deduzido com base apenas no índice IGPM/FGV.

Foi destacado, ainda, que a classificação errônea praticada pela Administração, no momento da contratação, pode ser relevada, por tratar de erro formal.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Econômica da ATJ entendeu correto o reajuste concedido**, e no tocante à classificação econômica onerada, a Contratante reconheceu o equívoco, não implicando em dano ao erário.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que Origem não demonstrou a economicidade da prorrogação contratual, por meio de pesquisa de preços.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis da ATJ - Jurídica e sua Chefia e VOTO pela irregularidade do termo aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal. Publique-se por extrato.

GC, em 18 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MMSG.